



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

RESOLUÇÃO n° 004/2005  
De 27 de dezembro de 2005

**PROMULGAÇÃO**

Eu, Antonio de Menezes Costa, Presidente do Legislativo Municipal, faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a presente RESOLUÇÃO 004/2005.

Mesa Diretora, em 27/12/2005.

Antonio de Menezes Costa  
Presidente

**Estabelece o Regimento Interno da  
Câmara Municipal de Vereadores**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Resolução, que dispõe sobre:

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**TÍTULO I**  
**Da Câmara Municipal**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**  
**Seção – I**

**Do Poder Legislativo Municipal e suas Funções**

**Art. 1º** - A Câmara Municipal de Vereadores é o poder Legislativo do Município de Tobias Barreto, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

**Art. 2º** - A Câmara Municipal tem funções: institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

**§ 1º** A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

**§ 2º** A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercida pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

## Seção – II

### Da Sede do Poder Legislativo Municipal

*(correção da a sessão II, pelo artigo 14, da Resolução nº 003/2007, de 14/06/2007).*

**Art. 3º** A sede da Câmara Municipal é na Avenida Sete de Junho nº 676, onde serão realizadas as sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, observado o **artigo 138 e seu parágrafo único, deste Regimento.**

§ 1º No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

## Seção – III

### Da Legislatura, dos Períodos Legislativos e do Recesso Legislativo.

*(correção da a sessão III, pelo artigo 14, da Resolução nº 003/2007, de 14/06/2007).*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 4º** - Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

**Art. 5º** - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

**§ 1º** - Os períodos legislativos, compreendem as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias realizadas durante cada semestre de cada ano civil. *(redação dada ao § 1º, do artigo 5º, pela Resolução nº 003/2007, de 16/06/2007)*

**§ 2º** - Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro são considerados de recesso legislativo. *(redação dada ao § 2º, do artigo 5º, pela Resolução nº 003/2007, de 16/06/2007)*

**§ 3º** - As reuniões marcadas para essas datas serão consideradas como "**Sessões Extraordinárias**" e serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo. *(parágrafo 3º acrescentado ao artigo 5º, pela Resolução nº 003/2007, de 16/06/2007).*

## CAPÍTULO II Das Sessões Preparatórias e da Posse

### Seção I Da Sessão de Instalação e Posse

**Art. 6º** - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial às **19:00h (dezenove horas)** do dia 1º de janeiro de cada legislatura com qualquer número, que será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, o qual designará um de seus pares como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos. *(redação dada ao artigo 6º, pela Resolução nº 003/2007, de 16/06/2007)*

**Art. 7º** - Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, conforme comando legal do artigo 6º, deste Regimento, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados na ata, digitalizada em arquivo magnético, pelo Secretário, e impresso em papel formato A4, para posterior encadernação, sendo assinada pelos empossados e demais presentes, se estes assim o quiserem.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 8º** - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 6º, deste Regimento, deverá fazê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 1º** - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

**§ 2º** - No ato da posse o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: "*PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO*". Em seguida, o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço estendido para frente, declarará em voz alta: "*ASSIM EU PROMETO*".

**§ 3º** - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: "*DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO*".

## TÍTULO II

### Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa

#### CAPÍTULO - I

#### Dos Órgãos da Câmara Municipal

##### Seção - I

##### Da Mesa Diretora Inicial

**Art. 9º** - Após o término da declaração de posse proferido pelo Presidente, este dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora Inicial, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

**Art. 10** – As chapas que concorrerão à eleição da Mesa Inicial, deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal, até 05 (cinco) minutos antes do início da votação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 1º** - Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

**§ 2º** - Após a eleição da Mesa Diretora Inicial, e conhecido seu resultado, o Presidente proclamará os eleitos e os empossará nos seus respectivos cargos, mediante Termo lavrado pelo Secretário na mesma sessão em que foi realizada a eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

**§ 3º** - Após a eleição e posse da Mesa Diretora Inicial, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na **Constituição Municipal**, obedecida a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo Primeiro Secretário.

**§ 4º** - Terminada a posse do Prefeito e Vice-Prefeito o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo o presente ato transcrito na ata.

**§ 5º** - Ato contínuo o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e Prefeito empossados, encerrando-se em seguida a solenidade.

### **Sub-Seção - I** **Da Mesa Diretora da Câmara**

**Art. 11** - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, eleitos por votação secreta.

**Art. 12** - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

### **Sub-Seção – II** **Do Protocolo das Chapas e da Eleição da Mesa Diretora**

**Art. 13** - As chapas que concorrerão à eleição da Mesa para o segundo biênio, deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até 30 (trinta) minutos antes do início da eleição.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 1º** Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

**§ 2º** O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

**§ 3º** Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até 05 (cinco) minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente.

**§ 4º** Para a eleição dos membros da Mesa, utilizar-se-ão para a votação, cédulas de papel, digitalizadas e impressas, eletronicamente ou tipograficamente, contendo os nomes que comporão as respectivas chapas, seguidos dos cargos pela ordem, as quais serão depositadas em urna própria.

**Art. 14** – Se no dia da eleição da Mesa Diretora, até trinta minutos antes da sessão, não houver nenhuma chapa inscrita legalmente, poderá se feita a inscrição de chapas antes do início da mesma, independente do disposto no artigo 13, deste Regimento, e até mesmo com vereador desistente de outras chapas.

### **Sub-Seção – III**

#### **Do Quorum para a Eleição da Mesa Diretora**

**Art. 15** – Nas eleições para a composição da Mesa Diretora Inicial de cada legislatura, bem como na sua renovação, somente será válida, se presente a maioria absoluta dos vereadores.

**Parágrafo único** – Não havendo quorum para se proceder a eleição da Mesa Diretora Inicial, o Presidente suspenderá a sessão e convidará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre **às 19:00h (dezenove horas)**, até que se proceda a eleição normal e posse da Mesa Diretora. *(redação dada ao parágrafo único, do artigo 15, pela Resolução nº 003/2007, de 16/06/2007)*

**Art. 16** – Poderão concorrer à eleição para a composição da Mesa Diretora Inicial de cada legislatura, bem como na sua renovação, quaisquer dos vereadores, ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## **Sub-Seção – IV**

### **Da Eleição e Posse da Mesa Diretora para o Segundo Biênio**

**Art. 17** - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do quarto Período Legislativo - **no dia 15 de dezembro - às 19:00h (dezenove horas)**, em sessão solene designada exclusivamente para esta finalidade, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. *(Redação dada pela Resolução nº 003/2006, de 30/11/2006)*

**Art. 18** - O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

**Art. 19** - Se nenhum candidato obtiver maioria simples de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

*Parágrafo único – Entende-se por maioria simples, o primeiro número inteiro acima de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 003/2006, de 30/11/2006)*

## **Sub-Seção – V**

### **Da Modificação da Eleição da Mesa Diretora**

**Art. 20** - Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

**Art. 21. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:**

**I** - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;

**II** - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.

**III** – licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

**IV** – houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 22** - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 24 deste Regimento, quando o Plenário deliberará sobre a aceitação ou não da renúncia.

**Art. 23** - A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso e ineficiente ou quando tenha se prevaído do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) e mais um, dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

**Art. 24** - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos artigos 11 a 19, deste Regimento.

**Parágrafo Único** - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no "caput" deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

## **Seção - II**

### **Da Inauguração da Sessão Legislativa Anual**

**Art.25** - No dia 15 de fevereiro a Câmara Municipal reunir-se-á às 08:30 (oito horas e trinta minutos) da manhã, em sessão de cunho solene e festivo para a inauguração da Sessão Legislativa Anual.

**§ 1º** Na primeira parte da sessão o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

**§ 2º** Na Segunda parte o Presidente facultará a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores para pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida a sessão.

## **Seção III**

### **Da Competência da Mesa Diretora**

**Art. 26** - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 27 - Compete à Mesa da Câmara privativamente,** em colegiado:

**I** - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

**III** - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;

**IV** - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

**V** - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

**VI** - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

**VII** - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

**VIII** - proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

**IX** - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

**X** - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;

**XI** - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

**XII** - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

**XIII** - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**XIV** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

**Art. 28** - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretários, respectivamente.

**Art. 29** - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência conjunta do 1º e 2º Secretários.

**Art. 30** - A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

## Seção IV

### Da Competência Específica dos Membros da Mesa Diretora

**Art. 31** - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a, e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

**Art. 32 - Compete ao Presidente da Câmara:**

**I** - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

**II** - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

**III** - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

**IV** - credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

**V** - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**VI** - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados;

**VII** - requisitar a força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

**VIII** - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando se tratar de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

**IX** - declarar extintos os mandatos dos Prefeitos, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

**X** - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

**XI** - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

**XII** - assinar, juntamente com o 1º Secretário, as resoluções e decretos legislativos;

**XIII – quanto às atividades legislativas:**

**a)** convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;

**b)** superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

**c)** anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

**d)** determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

**e)** cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

**f)** conceder a palavra ao Vereador e prorrogar o prazo do orador inscrito;

**g)** interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre matéria vencida, faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa, suas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Comissões ou algum de seus membros e, em geral, para representantes do Poder Público, chamando-o à ordem ou reiterando-lhe a palavra;

**h)** convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

**i)** aplicar censura verbal a Vereador;

**j)** chamar a atenção do Vereador ao esgotar-se o prazo de sua permanência na Tribuna;

**l)** não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento;

**m)** suspender ou levantar a reunião, ou fazer retirar assistentes das galerias, se as circunstâncias o exigirem;

**n)** ordenar a confecção de avulsos;

**p)** submeter à discussão e votação a matéria em pauta, estabelecendo o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;

**q)** anunciar o resultado da votação e mandar proceder à sua verificação, quando requerida;

**r)** mandar proceder à chamada dos Vereadores e ao anúncio do número de presentes;

**s)** assinar com o Secretário, as folhas de votações nominais após, anotado o resultado;

**t)** decidir questão de ordem;

**u)** designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores, na votação secreta;

**v)** anunciar o projeto apreciado conclusivamente pelas Comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso.

**XIV - quanto às proposições:**

**a)** decidir sobre requerimento submetido à sua apreciação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**b)** determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;

**c)** determinar o arquivamento, a retirada de pauta ou a devolução ao Prefeito de proposição de sua iniciativa, quando este solicitar por escrito, ou através de seu Líder;

**d)** recusar substitutivos ou emendas impertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegal;

**e)** determinar a anexação, a reunião, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;

**f)** observar e fazer observar os prazos regimentais;

**g)** solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

**h)** declarar a prejudicialidade de proposição;

**i)** determinar a redação final das proposições;

**j)** assinar as proposições de lei;

**XV - quanto às Comissões:**

**a)** designar os membros das Comissões e seus substitutos;

**b)** constituir Comissão de Representação;

**c)** indeferir requerimento de audiência de Comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado as Comissões competentes, sobre a matéria;

**d)** distribuir matérias às Comissões;

**e)** decidir, em grau de recurso, sobre questão de ordem resolvida por Presidente da Comissão;

**f)** encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no artigo 108, as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**XVI - quanto à publicação, comunicação, solicitação e expedição:**

- a) fazer publicar os atos legislativos que promulgar;
- b) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo;

**XVII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:**

- a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;
- b) encaminhar ao Prefeito por protocolo, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários, para explicações, na forma regular;
- d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;
- e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;
- f) mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

**XVIII – quanto às promulgações:**

- a) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

**XIX** - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Tesoureiro e/ou com o 1º Secretário quando expressamente designado para tal fim;

**XX** - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**XXI** - apresentar ou colocar à disposição do Plenário mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

**XXII** - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

**XXIII** - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

**XXIV** - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

**XXV** – zelar para que os gastos da Câmara Municipal não excedam os limites previstos na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município e na legislação federal aplicável.

**Art. 33** - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

**Art. 34** - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

**Art. 35** - *O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:*

**I** – na eleição da Mesa;

**II** – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

**III** – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

**Art. 36** - O vice-presidente da Câmara, salvo o disposto no artigo 37 e seu Parágrafo único, e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente na faltas e impedimentos, pela ordem.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 37** - O vice-presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

**Art. 38 - Compete ao 1º Secretário:**

**I** - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

**II** - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

**III** - ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

**IV** - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

**V** - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;

**VI** - certificar a freqüência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

**VII** - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

**VIII** - manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente, devidamente atualizados;

**IX** - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;

**X** - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;

**Parágrafo Único - Compete ao Segundo Secretário** substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## **Seção V**

### **Das Atribuições do Plenário**

**Art. 39** - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

**§ 1º** - Local é o recinto de sua sede

**§ 2º** - A forma legal para deliberar é a sessão;

**§ 3º** - Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações;

**§ 4º** - Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

**§ 5º** - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

**Art. 40 - São atribuições do Plenário:**

**I** - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

**II** - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

**III** - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

**IV** - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

**V** - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

**VI** - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**VII** - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

**VIII** - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

**IX** - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

**X** - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

**XI** - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**XII** - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

**XIII** - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

**XIV** - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

**XV** - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

**XVI** - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único - É de competência privativa do Plenário, entre outras:**

**I** - eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

**II** - elaborar e votar seu Regimento Interno;

**III** - organizar os seus serviços administrativos;

**IV** - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

**V** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 dias;

**VI** - criar comissões permanentes e temporárias;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**VII** - apreciar vetos;

**VIII** - cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

**IX** - tomar e julgar as contas do Município;

**X** - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

**XI** - convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

## **CAPÍTULO II** **Das Comissões**

### **Seção I** **Disposições Gerais**

**Art. 41** - As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores quando permanente, e de 02 (dois) Vereadores, quando temporária, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

**I** – Comissões Permanentes;

**II** – Comissões Especiais;

**III** – Comissões Processantes;

**IV** – Comissões de Representação;

**V** – Comissões Parlamentares de Inquérito.

**Art. 42** - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 1º - Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§ 3º - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

**Art. 43 - Durante o recesso**, no término de cada período legislativo, haverá uma **Comissão Representativa da Câmara**, eleita na última sessão ordinária do ano, em votação secreta, observada a proporcionalidade partidária, constituída por número ímpar de Vereadores, presidida pelo Presidente da Câmara, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho:

**I** – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

**II** – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**III** – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

**IV** – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

**V** – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

**Parágrafo único** - A Comissão Representativa apresentará à Mesa Diretora da Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## Seção II Das Comissões Permanentes

**Art. 44** - Às Comissões Permanentes incumbe:

**I** - estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**II** – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do artigo 45 deste Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - As comissões Permanentes são as seguintes:

***I - Constituição, Justiça, Obras e Serviços Públicos;***

***II – Finanças, Orçamento, Agroindústria, Indústria, Comércio e Turismo;***

***IV – Redação Final, Educação, Saúde e Assistência Social.***

**Art. 45** - Às Comissões Permanentes, no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

**I** – projeto de lei complementar, projetos de iniciativa de Comissões, projetos de códigos, projetos de iniciativa popular, estatutos e consolidações;

**II** – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

**III** – projetos em regime de urgência;

**IV** – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

**V** – alterações do Regimento Interno;

**VI** – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

**VII** – projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município;

**VIII** – proposta de emenda à Lei Orgânica.

**§ 1º** Nas matérias em que as Comissões Permanentes sejam competentes para discutir e votar, encerrada a discussão e a votação, a decisão da Comissão será, em seguida, comunicada ao Presidente da Câmara que imediatamente dará ciência ao Plenário e publicará nas dependências da Câmara Municipal; e não havendo interposição de recurso, o projeto será encaminhado para a sanção e promulgação se aprovado, em caso contrário, arquivado pela Câmara.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 2º** Havendo interposição de recurso para discussão e votação da matéria pelo Plenário da Câmara, o mesmo deverá ser feito no prazo de 03 (três) dias, a partir da data da ciência ao Plenário, referida no parágrafo anterior, assinado por 1/3 dos membros da Câmara e dirigido ao Presidente da Casa.

**§ 3º** Aplica-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusivas das Comissões Permanentes, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário.

### **Seção III**

## **Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes**

**Art. 46** - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, para cada biênio, mediante votação em escrutínio público, através de cédulas previamente elaboradas, digitalizadas e impressas eletronicamente, contendo os nomes dos Vereadores indicados pelos seus líderes, a legenda partidária ou blocos parlamentares, e as respectivas Comissões.

**§ 1º** Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes;

**§ 2º** Nas Comissões Permanentes cada membro terá um suplente, indicado pelo representante de seu Partido na Câmara, na mesma data da constituição das Comissões.

**§ 3º** - Não havendo possibilidade ou entendimento dos líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares na designação dos Membros das Comissões Permanentes, ou que não se houverem manifestado dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, o Presidente da Mesa Diretora, distribuirá as matérias sujeita a apreciação das Comissões Permanentes a um Relator Especial, designado para esta finalidade, prevalecendo a indicação de Relatoria Especial, até o final do primeiro biênio.

**§ 4º** - O Presidente da Mesa Diretora da Câmara, substituirá imediatamente, o Relator Especial que deixar fluir o prazo regimental para emissão de parecer de qualquer propositura, que esteja sob sua responsabilidade.

**Art. 47** - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado solicitar dispensa da mesma.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo, quando da substituição do membro, observar-se-á a condição prevista no **§ 1º do art. 42 deste Regimento.**

**Art. 48** - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, a três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

**Parágrafo único** - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

**Art. 49** – As vagas nas Comissões Permanentes por impedimento, renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular, e, isso não sendo possível, far-se-á nova eleição. Persistindo a vaga, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.

#### **Seção IV**

### **Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

**Art. 50** - As Comissões Permanentes reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, às sextas-feiras, às 09:00 (nove) horas da manhã, para apreciação e emissão de pareceres sobre as matérias distribuídas pela Mesa Diretora, nos prazos regimentais.

**Parágrafo único** - As Comissões Permanentes só poderão reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

**Art. 51** - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião Ordinária da Comissão.

**Parágrafo único** - As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 52** - Das reuniões de Comissões Permanentes serão lavradas atas, em livro próprio, pelo Secretário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas pelos seus respectivos Presidentes.

**Art. 53 - *Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:***

**I** - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

**II** - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

**III** - receber as matérias destinadas à Comissão;

**IV** - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

**V** - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

**VI** - conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;

**VII** - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

**Art. 54** - Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este lhe designará a tramitação imediata.

**Art. 55** - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente ou Relator Especial, pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

**§ 1º** O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

**§ 2º** O prazo a que se fere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

**Art. 56** - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Parágrafo único** - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previstos no artigo 55 deste Regimento.

**Art. 57** - Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

**Art. 58** - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, nas situações de que trata o artigo 57 e quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na hipótese prevista no § 2º do artigo 132 deste Regimento.

## Seção V

### Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente

**Art. 59** – *Compete a Comissão de Constituição, Justiça, Obras e Serviços Públicos*, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

**§ 1º** Quando a Comissão de Constituição, Justiça, Obras e Serviços Públicos ou Relatoria Especial, emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão.

**§ 2º.** Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

**§ 3º** A Comissão de Constituição, Justiça, Obras e Serviços Públicos ou Relatoria Especial, manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

**§ 4º** A Comissão de Constituição, Justiça, Obras e Serviços Públicos ou Relatoria Especial, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

**I** - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

**II** - criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- III** - aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;
- IV** - concessão de licença ao Prefeito;
- V** - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- VI** - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VII** - veto;
- VIII** – emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- IX** – concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- X** - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

**Art. 60** – Além das atribuições elencadas no artigo 59, deste Regimento, compete ainda a **Comissão de Constituição, Justiça, Obras e Serviços Públicos**, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

- I** – código de obras e código de posturas;
- II** – plano diretor e de desenvolvimento integrado;
- III** – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- IV** – quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;
- V** - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores, primário, secundário e terciário da economia do Município.

**Art. 61** - **Compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Agroindústria, Indústria, Comércio e Turismo**, opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I** – diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária e o plano plurianual;
- II** - matéria tributária;
- III** - abertura de créditos, empréstimos públicos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**IV** - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;

**V** - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;

**VI** – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;

**VII** – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

**Art. 62 - Compete à Comissão de Redação Final, Educação, Saúde e Assistência Social**, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quanto a ortografia gramatical, e mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

**I** - concessão de bolsas de estudo, assuntos educacionais, artísticos e desportivos;

**II** - patrimônio histórico;

**III** – saúde pública, saneamento básico, assistência social e previdenciária em geral.

**IV** - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde, assistência social e implantação de centros comunitários sob auspício oficial;

**V** – declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.

**VI** – redação final dos textos legais, tramitados e aprovados pelo Plenário, para a conversão em leis, decretos legislativos e resoluções.

**Art. 63** - O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

**Parágrafo Único – Nas reuniões conjuntas** observar-se-á as seguintes normas:

**I** – em cada Comissão deverá estar presente à maioria de seus membros;

**II** – o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**III** – cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;

**IV** – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

**Art. 64** - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de qualquer proposição, contrariando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Obras e Serviços Públicos,

**Art. 65** - Somente a Comissão de Constituição, Justiça, Obras e Serviços Públicos, manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do artigo 63, deste Regimento.

## Seção VI

### Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação

**Art. 66** - As *Comissões Especiais* destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos três Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

**§ 1º** O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidárias ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

**§ 2º** A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

**§ 3º** A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

**§ 4º** No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 5º Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

**Art. 67** - A Câmara constituirá **Comissão Processante** no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 68** - As **Comissões de Representação** serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município e atender as disposições previstas no artigo 43 deste Regimento.

## Seção VII

### Das Comissões Parlamentares de Inquérito

**Art. 69** - A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará **Comissão Parlamentar de Inquérito** que funcionará na sede da Câmara, através de resolução baixada pela Presidência, no prazo de quarenta e oito horas, contadas da leitura do requerimento em Plenário, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.

§ 2º O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores que subscreveram o Requerimento para a instalação da CPI, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos parlamentar formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, que será composta por dois vereadores que subscreveram o Requerimento.

§ 3º Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 4º** Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

**§ 5º** A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

**I** – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

**II** – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

**§ 6º** - Se houver divergência quanto ao disposto **nos incisos I e II, do § 5º**, deste artigo, a matéria em discussão na CPI, será levada à apreciação do Plenário, que decidirá o litígio.

**§ 7º** No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

**I** – determinar as diligências que achar necessárias;

**II** – requerer a convocação de secretários municipais;

**III** – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

**IV** – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

**§ 8º** As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

**§ 9º** Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 10** - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos duas, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

**§ 11** - Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

- I** – não tenha participação nos debates;
- II** – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III** – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;
- IV** – atenda às determinações do Presidente.

**§ 12** - A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- I** – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II** – a exposição e análise das provas colhidas;
- III** – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV** – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V** – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;
- VI** – a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

**§ 13** - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

**§ 14**- Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 15** - O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

**§ 16** - A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

### TÍTULO III Dos Vereadores

#### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

##### Seção I Do Exercício da Vereança

**Art. 70** - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

**Art. 71** - *É assegurado ao Vereador*, uma vez empossado:

**I** - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

**II** - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

**III** - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

**IV** - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

**V** - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

**VI** – não testemunhar ou revelar fontes de informações.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 1º** - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**§ 2º** - Não lhe é, porém, permitido em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem antiparlamentar ou contrária à ordem pública.

**Capítulo II**  
**Das Vedações, Perda do Mandato, do Decoro Parlamentar,**  
**da Comissão de Ética**

**Seção – I**  
**Das Vedações**

**Art. 72** - *É vedado ao Vereador:*

**I - desde a expedição do diploma:**

**a)** firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

**b)** aceitar, cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, salvo, mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do artigo 38 da Constituição Federal.

**II - desde a posse:**

**a)** ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutun", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

**b)** exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

**c)** ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**d)** patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

## **Seção – II**

### **Da Perda do Mandato**

#### **Art. 73 - *Perderá o mandato o Vereador.***

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

**III** - que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**IV** - que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

**V** - que fixar residência fora do Município;

**VI** - que perder ou tiver os seus direitos políticos suspensos.

**§ 1º** Nos casos dos incisos **I e II** a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terço) e mais um, dos seus Membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**§ 2º** Nos casos previstos nos incisos, **III a VI**, deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

**§ 3º** O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

**§ 4º** Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- I** - advertência em Plenário;
- II** - cassação da palavra;
- III** - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV** - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;
- V** - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

### **Seção – III**

#### **Do Decoro Parlamentar**

**Art. 74** - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstas neste Regimento.

**Parágrafo único** - Constituem penalidades:

- I** - censura;
- II** - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
- III** - perda do mandato.

**Art. 75** - O Vereador, acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá requerer ao Presidente da Câmara, ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a procedência da prática do ato, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

**Art. 76** - A censura será verbal ou escrita.

**§ 1º** - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:

- I** - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste regimento;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**II** - perturbar a ordem ou praticar atos que infringem as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

**§ 2º** - A censura escrita será imposta pela Mesa da Diretora Câmara ao Vereador que:

**I** - reincidir nas hipóteses previstas no **§ 1º**, deste artigo;

**II** - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

**III** - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou Comissão e respectivas presidências ou Plenário.

**Art. 77** - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

**I** - reincidir nas hipóteses previstas nos incisos, **I, II e III, do § 2º** do artigo 76, deste Regimento;

**II** - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

**III** - revelar informações e documentos oficiais, de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento.

**§ 1º** - Nos casos indicados nos incisos, **I, II e III**, deste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, assegurada, ao infrator, ampla defesa.

**§ 2º** *Considera-se atentatório do decoro parlamentar*, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

**§ 3º. É incompatível com o decoro parlamentar.**

**I** – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

**II** – a percepção de vantagens indevidas;

**III** – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**IV** - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

**V – a prática de crimes contra:**

- a) a ordem tributária;
- b) a economia popular;
- c) o sistema financeiro nacional.

**Seção - IV  
Da Comissão de Ética**

**Art.78** - Fica instituída a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, composta de três membros titulares e igual número de suplentes, designados para mandato de dois anos, coincidente com o da Mesa Diretora da Câmara, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados na Comissão.

**§ 1º** - Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

**I** - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ao decoro parlamentar ou com este incompatível;

**II** - que tenha recebido, na legislatura, penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, da qual se tenha o registro nos anais ou arquivos da Casa.

**§ 2º** - Os líderes partidários encaminharão à Mesa, nos meses de fevereiro e março, no primeiro e no terceiro período legislativos de cada legislatura, os nomes dos Vereadores indicados para integrar a Comissão, em número correspondente ao dobro das vagas que couberem ao seu partido.

**§ 3º** - As indicações a que se refere o parágrafo anterior serão acompanhadas da documentação atualizada de cada Vereador.

**§ 4º** - O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por esta resolução, com prova inequívoca da veracidade da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento, determinado de ofício pelo Presidente da Comissão, perdurando até a decisão final sobre o caso.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## **Seção V**

### **Da Competência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**

**Art. 79** - Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

**I** - zelar pela observância dos preceitos estabelecidos nesta resolução;

**II** - auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

**III** - apresentar projeto de lei, projeto de resolução ou outra proposição atinente à matéria de sua competência, bem como promover a consolidação das normas contidas nesta resolução;

**IV** - instruir processo contra Vereador e elaborar projeto de resolução que importe sanção ética que deva ser submetida ao Plenário;

**V** - responder a consulta da Mesa, de comissão ou de Vereador sobre matéria de sua competência;

**VI** - observar o cumprimento da proibição de porte de arma, tendo poder para revistar e desarmar;

**Art. 80** - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, observará quanto à organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões, incluídas as normas relativas à eleição de seu Presidente.

**§ 1º**- Os membros da Comissão observarão, sob pena de imediato desligamento e substituição, a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

**§ 2º**- Será automaticamente desligado da Comissão o membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ou, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, no mesmo período legislativo.

**§ 3º**- As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria absoluta.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 4º- A Comissão terá poder de investigação próprio da autoridade judicial, além de outros previstos em lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 5º - Os membros da Comissão não serão remunerados pelo exercício da função.

§ 6º- A Comissão poderá contar com o assessoramento do corpo técnico da Câmara, ou de assessoria externa contratada para essa finalidade.

### **Sessão - VI**

#### **Dos Documentos Obrigatórios**

**Art. 81** – A Comissão solicitará ao Vereador os documentos necessários, para fins de ampla investigação:

**Parágrafo único** - Caberá à Comissão deliberar sobre a conveniência da publicação e da divulgação dos documentos referidos neste artigo.

### **Seção VII**

#### **Do Processo Destituidório**

**Art. 82** - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

**Art. 83** - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será atuada pelo 1º Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 84** - Havendo defesa prévia, a esta será anexada, os documentos que a acompanharem aos autos, e o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias;

**Art. 85** - Se não houver defesa prévia, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado;

**§ 1º** Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

**§ 2º** Na sessão o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

**§ 3º** Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

**§ 4º** Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) e mais um, de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da **Constituição, Justiça, Obras e Serviços Públicos** e o Presidente da Mesa Diretora da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Licenças, da Convocação do Suplente, das Vagas, e do Afastamento**

##### **Seção - I**

##### **Das Licenças**

**Art. 86** - **O Vereador poderá licenciar-se** mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

**I** - por motivo de doença devidamente comprovada, pelo período igual ou superior a 60 (sessenta dias), com subsídios integrais;

**II** - para tratar de interesse particular, nos termos do comando legal do § 3º do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal;

**III** - para desempenhar missões temporárias de caráter representativo, mediante participação em curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar ou de caráter cultural ou ainda de interesse do Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**IV** - à gestante, nos termos do inciso, I do artigo 87, da Lei Orgânica Municipal.

**§ 1º** Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor estabelecido em Resolução da Câmara de Vereadores, e na forma que especificar.

**§ 2º** Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

**Art. 87** - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

**§ 1º** - Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário novo atestado ou laudo médico.

**§ 2º** - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, novo atestado ou laudo médico, outro Vereador o fará.

**Art. 88** - Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às Sessões Plenárias, o Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

## **Seção – II**

### **Da Convocação do Suplente**

**Art. 89** - A Mesa convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o suplente de Vereador, nos casos de:

**I** - ocorrência de vaga, ou na investidura do titular em cargo ou função indicados no § 1º, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal;

**II** - licença para tratamento de saúde do titular por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias;

**III** - licença-maternidade.

**§ 1º** - O suplente será convocado para tomar posse em reunião especial, marcada para tal fim exclusivo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 2º** - O Vereador suplente quando convocado e empossado, receberá subsídios integrais.

### **Seção - III**

#### **Das Vagas e da Extinção do Mandato**

**Art. 90** - A vaga na Câmara verifica-se quando:

**I** - houver morte, renúncia e perda de mandato.

**Art. 91** - Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

**II** - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no artigo 8º deste Regimento;

**III** - deixar de comparecer em cada Período Legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos é assegurada ampla defesa;

**IV** - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

**Art. 92** - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

**Parágrafo único** - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

**Art. 93** - A renúncia ao mandato deve ser manifestada, por escrito, ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Grande Expediente e publicada Diário Oficial, e, não existindo Diário Oficial no Município, far-se-á a publicação no "Mural" do Poder Legislativo Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 94** - Considera-se ainda, haver renunciado, independente de qualquer manifestação escrita:

**I** - o Vereador que não tomar posse e prestar compromisso na forma e no prazo, respectivamente, nos termos do artigo 8º deste Regimento.

**II** - o suplente que, convocado, não entrar em exercício do mandato nos termos deste Regimento.

**Parágrafo único** - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante a realização da Sessão Plenária Ordinária.

**Art. 95** - Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

**Parágrafo único** - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara, nem de Presidente da Comissão.

**Art. 96** - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

**§ 1º** Enquanto a vaga a que se refere o caput deste artigo, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Líderes**

**Art. 97** - Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

**Art. 98** - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou pelos Partidos Políticos, à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 1º** Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara.

**§ 2º** Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;

**§ 3º** Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinatura da respectiva bancada;

**§ 4º** Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no "caput" deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de sessão ordinária da Câmara;

**§ 5º** Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, ala, facções ou do Prefeito.

**Art. 99** - Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos, em qualquer fase das sessões, desde que autorizado pela Presidência.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Incompatibilidades e impedimentos**

**Art. 100** - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 101** - São impedimentos do Vereador, aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Subsídios dos Vereadores**

**Art. 102** - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para viger na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**§ 1º.** Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 2º.** A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

**§ 3º.** Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

**Art. 103** - Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do artigo 88, deste Regimento, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

**§ 1º.** Na fixação dos subsídios de que trata o "caput" deste artigo e na revisão anual prevista no parágrafo anterior, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

**I – o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:**

- a) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes;
- b) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes;

**II** – o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste Regimento, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

**§ 2º.** Para os efeitos do inciso II do § 1º, deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

**I** – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

**II** – operações de crédito;

**III** – receita de alienação de bens móveis e imóveis;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**IV** – transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

## **TÍTULO IV**

### **Das Proposições e da sua Tramitação**

#### **CAPÍTULO I**

### **Das Modalidades de Proposição e de sua Forma**

**Art. 104** - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

**Parágrafo único - São modalidades de proposição:**

- I** - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II** – projeto de lei complementar;
- III** - projetos de lei ordinária;
- IV** - projetos de decreto legislativo;
- V** - projetos de resolução;
- VI** - projetos substitutivos;
- VII** - emendas e subemendas;
- VIII** - vetos;
- IX** - pareceres das Comissões Permanentes;
- X** - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI** - indicações;
- XII** - requerimentos;
- XIII** - representações;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 105** - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor, obedecendo ainda os seguintes princípios:

- I** - da constitucionalidade;
- II** – da juridicidade;
- III** – da boa técnica legislativa;

**§ 1º** Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

**§ 2º** Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

**Art.106** - Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

**Art.107** - As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito ou verbalmente em plenário.

**§ 1º** - Somente serão consideradas recebidas pelo Presidente da Câmara, as proposições redigidas com clareza e observância de constitucionalidade, da boa técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a legislação em vigor.

**§ 2º** - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## **CAPÍTULO II**

### **Das proposições em espécie**

**Art. 108** - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 1º Destinam-se os decretos legislativos** a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

**I** - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

**II** - aprovação ou rejeição do Parecer Prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

**III** - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

**IV** - mudança do local de funcionamento da Câmara;

**V** - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente.

**§ 2º Destinam-se as resoluções** a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

**I** - perda de mandato de Vereador;

**II** - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

**III** - criação de Comissão Especial, ou Parlamentar de Inquérito;

**IV** - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;

**V** - qualquer matéria de natureza regimental;

**VI** - todo e qualquer assunto de sua organização economia interna, de caráter geral ou normativo.

**Art. 109** - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Parágrafo único** - O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

**Art. 110 - Substitutivo** é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo único** - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 111 - Emenda** é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra;

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

§ 6º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

**Art. 112 - Veto** é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

**Art. 113 - Parecer** é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

**Parágrafo único** - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 114** - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

**Parágrafo único** - Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

**Art. 115 - Indicação** é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

**Art. 116 - Requerimento** é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

**§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente** da Mesa Diretora da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I** - a palavra ou desistência dela;
- II** - permissão para falar sentado;
- III** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** - observância de disposição regimental;
- V** - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;
- VI** - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII** - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII** - verificação de quorum;
- IX** - licença de Vereador para ausentar-se da sessão.

**§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário** os requerimentos que solicitem:

- I** - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**II** - dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;

**III** - destaque de matéria para votação;

**IV** - votação a descoberto;

**V** - encerramento de discussão;

**VI** - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

**VII** - votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

**VIII** - impugnação ou retificação da ata;

**IX** - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

**X** - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis.

**XI** – declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

**§ 3º** *Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário*, os requerimentos que versem sobre:

**I** - audiência de Comissão Permanente;

**II** - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

**III** – transcrição integral de proposição ou documento em ata;

**IV** - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

**V** - anexação de proposições com objeto idêntico;

**VI** - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

**VII** - retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;

**VIII** - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 117 - Representação** é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara, visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

**Parágrafo único** - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativa.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Apresentação das proposições**

**Art. 118** - Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de leitura no Pequeno Expediente das sessões ordinárias, ***exceto nos casos previstos nos incisos, VIII, IX e X, do artigo 104, deste Regimento***, deverá ser apresentada com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara.

**Parágrafo único** - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

**Art. 119** - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 1º** As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de 10 dias, a partir da inserção da matéria no expediente, à Comissão de Finanças e Orçamento.

**§ 2º** As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias à Comissão ***Constituição, Justiça, Obras e Serviços Públicos***; a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

**§ 3º** - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade com outra em tramitação na Câmara.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 120** - As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

**Art. 121** - *O Presidente da Mesa Diretora, conforme o caso, não aceitará proposição:*

**I** - em matéria que não seja de competência do Município;

**II** - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

**III** - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

**IV** - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

**V** - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

**VI** - que tenha sido rejeitada anteriormente no mesmo Período Legislativo, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

**VII** - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 104 a 107 deste Regimento;

**VIII** - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar à restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

**IX** - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

**X** - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

**XI** - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Parágrafo único** - Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à **Comissão de Constituição, Justiça, Obras e Serviços Públicos**, para o devido parecer.

## **CAPÍTULO IV**

### **Retirada de Proposições**

**Art. 122** - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

**I** – quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

**II** – quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

**III** – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

**IV** – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

**§ 1º** O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

**§ 2º**. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

**§ 3º** A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada no mesmo Período Legislativo, salvo deliberação do Plenário.

**Art. 123** - No início de cada legislatura, a Mesa Diretora ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

**I** - as de iniciativa das Comissões Especiais;

**II** - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**III** - as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

**Parágrafo único** - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

**Art. 124** - Os requerimentos a que se refere o **§ 1º do artigo 104**, deste Regimento, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Tramitação das Proposições**

**Art. 125** - Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

**§ 1º** Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates.

**§ 2º** Se algum Vereador solicitar cópias das proposições em tramitação, a este será entregue os avulsos, antes da inclusão na Ordem do Dia.

**Art. 126** - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo 1º Secretário durante o Pequeno Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

**§ 1º** No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

**§ 2º** - Nenhuma proposição, salvo as indicações, os requerimentos, os pedidos de providências e os casos previstos neste Regimento, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes.

**§ 3º** - As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões, na mesma fase que a proposição originária.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 127** - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça, Obras e Serviços Públicos, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no artigo 63 deste Regimento.

**§ 1º** - A **apreciação do veto** pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

**§ 2º** - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

**§ 3º** - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**§ 4º** - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art.128** - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 129** - As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

**Parágrafo único** - No caso de entender o Presidente que, a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

**Art. 130** - Os requerimentos que se referem os §§ 1º e 2º do art. 116, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

**Parágrafo único** - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o **§ 3º do art. 104**, com exceção daqueles dos **incisos I, II, III, IV e V**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 131** - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

## **CAPÍTULO - VI**

### **Do Regime de Urgência**

**Art. 132** - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

**§ 1º** O *regime de urgência urgentíssima* implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo três sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas.

**§ 2º** Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência urgentíssima, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prosseguir a deliberação na mesma sessão.

**§ 3º** O *regime de urgência simples* implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em seguida prioridade, na Ordem do Dia.

**Art. 133** - A *concessão de urgência urgentíssima* dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

**§ 1º** O Plenário somente concederá a urgência urgentíssima quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

**§ 2º** Concedida a urgência urgentíssima, na mesma sessão o Presidente da Mesa Diretora, encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 134 - O regime de urgência simples** será concedido pelo Plenário através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

**Parágrafo único** - Serão incluídos no regime de urgência simples independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

**I** - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

**II** - os projetos de lei do executivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

**III** - o veto quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação.

**Art. 135** - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no **Título IV deste Regimento**.

**Art. 136** - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua re tramitação.

## **TÍTULO - V** **Das Sessões da Câmara**

### **CAPÍTULO I** **Das Sessões em Geral**

**Art. 137** - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso, às mesmas, do público em geral.

**§ 1º** Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

**§ 2º** Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**I** - apresente-se convenientemente trajado;

**II** - não porte arma;

**III** - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

**IV** - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;

**V** - atenda às determinações do Presidente da Mesa Diretora.

**§ 3º** O Presidente da Mesa Diretora determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

**Art. 138** - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único** - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

**Art. 139** - A Câmara poderá realizar *sessões secretas*, por deliberação de 2/3 dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

**Parágrafo único** - Deliberada à realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

**Art. 140** - A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 141** - Durante as sessões, somente os Vereadores, ex-Vereadores, assessores e funcionários devidamente credenciados, poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

**§ 1º** - Durante as sessões, os Vereadores, deverão apresentar-se em traje passeio completo.

**§ 2º** A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

**§ 3º** Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra pelo tempo de 10 (dez) minutos, para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Atas das Sessões**

**Art. 142** - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

**§ 1º** - As Atas, poderão ser transcrita em manuscrito, notas taquigráficas ou digitalizadas, e impressas eletronicamente por processamento de dados.

**§ 2º** - Sendo as Atas digitalizadas, e, quando estas forem impressas pelo sistema de processamento de dados, serão posteriormente ao final de cada período legislativo encadernadas e autenticadas pelo Presidente da Mesa Diretora.

**§ 3º** - As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

**§ 4º** - A ata da sessão anterior que ficará à disposição dos Vereadores até 01 (uma) hora de antecedência, será lida e votada sem discussão na sessão subsequente.

**§ 5º** - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 6º** - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

**§ 7º** - Cada Vereador poderá falar uma vez pelo tempo de 03 (três) minutos, sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

**§ 8º** - Requerida à impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

**§ 9º** - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

**§ 10** - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

**§ 11** - Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

**§ 12** - A ata de sessão secreta será digitalizada e impressa eletronicamente, pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 dos Vereadores.

**Art. 143** - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Sessões Ordinárias**

**Art. 144** - As sessões ordinárias serão semanais devendo ocorrer todas as terças e quintas-feiras de cada semana, com duração de até 03:00 (três horas) iniciando-se às 19:00h (dezenove horas), com encerramento previsto para as 22:00h (vinte e duas horas).

**§ 1º** - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 2º - O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

**Art. 145** - As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes: Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia, Considerações Finais e Tribuna Livre.

§ 1º - No início dos trabalhos, todos os aparelhos de telefones celulares, existentes no plenário, deverão ser desligados, e, logo em seguida, será feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, e, o Senhor Presidente, verificando haver número legal, declarará aberta a sessão. *(nova redação dada ao § 1º deste artigo, pela Resolução nº 001/2006, de 09/05/2006).*

§ 2º - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

## Seção – I Do Pequeno Expediente

**Art. 146** - O **Pequeno Expediente** terá duração de 30 minutos e se destinará à leitura da ata da sessão anterior, das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e indicações devidamente apresentadas, obedecida à ordem de leitura dos expedientes:

**I** – expedientes oriundos do Prefeito;

**II** – expedientes oriundos de diversos destinados exclusivamente ao Presidente da Mesa Diretora e ou ao Plenário;

**III** – expedientes apresentados por Vereador;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**IV** – indicações.

**§ 1º** - O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente e assim sucessivamente até o de Considerações Finais.

**§ 2º** - O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente, após a leitura da ata, solicitando a palavra “pela ordem” para comunicar falecimento, renúncias ou solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado.

## **Seção – II Do Grande Expediente**

**Art. 147** - O **Grande Expediente** terá duração de 30 (trinta) minutos e se destinará à leitura das demais proposições regularmente protocoladas, discussão e votação de requerimentos e indicações sujeitas à deliberação do Plenário, que não esteja incluídos na Ordem do Dia, sendo o tempo restante incluído no tempo das Considerações Finais.

**§ 1º** - A leitura das matérias no Grande Expediente pelo 1º Secretário obedecerá a seguinte ordem:

**I** – projetos de leis complementar e ordinária;

**II** – veto;

**IV** – projeto de decreto legislativo;

**V** – projeto de resolução;

**VI** – demais proposições.

## **Seção – III Da Ordem do Dia**

**Art. 148** - A **Ordem do Dia** terá duração de 60 minutos e destinar-se-á à discussão e apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

**§ 1º** - Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado nas Considerações Finais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 2º** - Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 3º** - Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

**§ 4º** - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa Diretora.

**§ 5º** - O Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura de proposição:

**I** – constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, de um terço dos membros da Casa, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 45 deste Regimento;

**II** – sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

**§ 6º** - A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

**I** – matérias em regime de urgência urgentíssima;

**II** – matérias em regime de urgência simples;

**III** – vetos;

**IV** – matérias em terceira discussão ou discussão única;

**V** – matérias em segunda discussão;

**VI** – matérias em primeira discussão;

**VII** – recursos;

**VIII** – demais proposições.

**§ 7º** - As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 8º** - O 1º Secretário procederá à leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

**§ 9º** - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, facultado o conhecimento a todos os Vereadores.

**§ 10** - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que se inscreveram durante o Pequeno Expediente, observada a ordem da inscrição e o prazo regimental.

#### **Seção IV**

### **Das Considerações Finais**

**Art. 149** - As **Considerações Finais** terão a duração de 1:00 (uma hora) acrescida da sobra de tempo, do Pequeno, Grande Expediente e Ordem do dia, com a observância ao disposto no artigo 147 e § 1º, do artigo 148, deste Regimento, e destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final do Pequeno Expediente, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por 15 (quinze) minutos. ***(nova redação dada pela Resolução nº 001/2006, de 09/05/2006).***

**§ 1º** - Esgotado o tempo regimental de 15 (quinze) minutos, concedido ao vereador inscrito, e se este ainda não houver concluído o seu pronunciamento, o Vereador ocupante da Tribuna, antes da conclusão do seu tempo, solicitará ao Presidente da Mesa Diretora, a prorrogação do seu tempo por até 05 (cinco) minutos para a conclusão de sua fala, que, a critério do Presidente, concederá ou não. ***(nova redação dada pela Resolução nº 001/2006, de 09/05/2006).***

**§ 2º** - A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento. ***(parágrafo renumerado pela Resolução nº 001/2006, de 09/05/2006).***

**§ 3º** - O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar. ***(parágrafo renumerado pela Resolução nº 001/2006, de 09/05/2006).***



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 4º** - Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão, ficando automaticamente inscrito para as Considerações Finais da Sessão Ordinária seguinte, o vereador ou vereadores que não fizeram uso da tribuna naquela Sessão. **(parágrafo acrescentado pela Resolução nº 001/2006, de 09/05/2006).**

### **Seção V**

#### **Da Tribuna Livre e do Projeto a Escola vai a Câmara**

**Art. 150** - Fica instituída a Tribuna Livre, que será realizada uma vez por mês, na primeira reunião ordinária de cada mês, **iniciando às 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos)**, com duração de 30 (trinta) minutos, a ser realizada com representantes de entidades ou movimentos, devidamente registrados, para:

**I** - exposição ou debate de matérias de interesse da comunidade;

**II** - reivindicação de solução a problemas enfrentados pela comunidade;

**§ 1º** - A partir da segunda Sessão Ordinária do mês, será destinado 30 (trinta) minutos do tempo regimental, para o cumprimento do disposto da Lei Municipal nº 784/2005, de 02 de maio de 2005, "Projeto a Escola vai a Câmara".

**§ 2º** - Durante os meses em que a Câmara permanecer em recesso, não será realizada a Tribuna Livre, nem o Projeto a Escola vai a Câmara.

**Art. 151** - Poderão se inscrever para a mesma tribuna livre, o máximo de 02 (duas) entidades, ficando reservado o tempo de 15 (quinze) minutos, para cada uma.

**Art. 152** - A inscrição dos interessados será feita através de ofício ao Presidente da Câmara, entregue com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, sendo o pedido acompanhado de assinatura de um Vereador, que passará a ser o autor do convite.

**§ 1º** - No requerimento para comparecimento na Tribuna Livre deverá ser especificado o assunto a ser tratado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 2º** - Se o assunto for do interesse de alguma Secretaria Municipal, será convidado o respectivo Secretário para que compareça a Câmara, no dia, ou que envie representante para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

**§ 3º** - O Presidente distribuirá a cada Vereador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a relação dos oradores inscritos, bem como a matéria a ser discutida.

**Art. 153** - A Tribuna Livre será usada pelo orador, somente para abordar o assunto sobre o qual se inscreveu, cabendo a interferência obrigatória da Mesa Diretora quando o assunto registrado for desviado.

**Art. 154** - Serão aceitos até 02 (dois) oradores de cada entidade, por uso da tribuna, seguindo rigorosamente a ordem de inscrição.

## **CAPÍTULO - IV**

### **Das Sessões Extraordinárias**

**Art. 155** - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

**§ 1º** A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 148 e seus parágrafos, no que couber.

**§ 2º** Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

**Art. 156** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

**I** – pelo Prefeito, quando este a entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;

**II** – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

**III** – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

**IV** – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 43 deste Regimento Interno.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 157** - As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

**Parágrafo Único** - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

**Art. 158** - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, nos termos do disposto no artigo 148 e seus parágrafos.

**Parágrafo único** - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber as disposições atinentes às sessões ordinárias.

## **CAPÍTULO - V**

### **Das Sessões Solenes**

**Art. 159** - As *sessões solenes* realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

**§ 1º** As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

**§ 2º** Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

**Art. 160** - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

**Parágrafo único** - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**TÍTULO – VI**  
**Das Discussões e Deliberações**

**CAPÍTULO – I**  
**Das Discussões**

**Art. 161** - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

**§ 1º Não estão sujeitos à discussão:**

**I** - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 129;

**II** - os requerimentos mencionados no artigo 116, §§ 1º e 2º;

**III** - os requerimentos mencionados no artigo 116, § 3º, incisos, I a V;

**§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:**

**I** - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado no mesmo período legislativo, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

**II** - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

**III** - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

**IV** - de requerimento repetitivo.

**§ 3º** A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

**§ 4º** As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

**Art. 162 - Terão uma única discussão** as seguintes proposições:

**I** - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

**II** - as que se encontrem em regime de urgência simples;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**III** - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

**IV** - o veto;

**V** - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

**VI** - os requerimentos sujeitos a discussão;

**VII** – as emendas.

**Art. 163 - Terão 03 (três) discussões** todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

**§ 1º** - Em nenhuma hipótese, a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

**§ 2º** - Toda as proposições submetida as três discussões, entrarão em pauta de votação, nas sessões seguintes.

**Art. 164** - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

**§ 1º** - O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

**§ 2º** - Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

**Art. 165** - Na discussão única, e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

**Parágrafo único** - Na hipótese do “caput” deste artigo sustar-se-á a discussão, para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

**Art. 166** - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

### **Seção – I**

#### **Do Adiamento da Discussão**

**Art. 167** - O *adiamento da discussão* de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

**§ 1º** - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

**§ 2º** - Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

**§ 3º** - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

**§ 4º** - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias para cada um deles.

### **Seção – II**

#### **Do Encerramento da Discussão**

**Art. 168** - Não havendo quem deseje usar da palavra ou por decurso de prazos regimentais, o Presidente declara encerrada a discussão.

**Parágrafo único** - Dá-se, ainda, o encerramento de qualquer discussão, por deliberação do Plenário ou a requerimento de Vereador, quando houverem falado 02 (três) vereadores de cada corrente de opinião, dentre os quais o autor, alvo desistência expressa.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Disciplina dos Debates**

**Art. 169** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**I** - falará de pé, exceto o Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

**II** - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

**III** - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;

**IV** - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

**Art. 170 - Ao Vereador que for dada a palavra** deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

**I** - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

**II** - desviar-se da matéria em debate;

**III** - falar sobre matéria vencida;

**IV** - usar de linguagem imprópria;

**V** - ultrapassar o prazo que lhe competir;

**VI** - deixar de atender as advertências do Presidente.

**Parágrafo único** - para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

**Art. 171 - O Vereador somente usará da palavra:**

**I** - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;

**II** - para discutir matéria em debate na ordem do dia da sessão, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

**III** - para apartear na forma regimental;

**IV** - para explicação pessoal;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**V** - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

**VI** - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

**VII** - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

**Art. 172** - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

**I** - para leitura de requerimento de urgência;

**II** - para comunicação importante à Câmara;

**III** - para recepção de visitantes;

**IV** - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

**V** - para atender o pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

**Art. 173** - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

**I** - ao autor da proposição em debate;

**II** - ao relator do parecer em apreciação;

**III** - ao autor da emenda;

**IV** - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

**Art. 174** - Para o *aparte*, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

**I** - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

**II** - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**III** - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

**IV** - o aparteante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

**Art. 175 - *Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:***

**I** - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;

**II** – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, falar nas Considerações Finais.

**III** - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto inclusos na Ordem do Dia da Sessão;

**IV** – 15 (quinze) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal, quando estas proposituras estiverem inclusas na pauta do Ordem do Dia da Sessão.

**Parágrafo único** – Não será permitido ao orador inscrito para uso da Tribuna, ceder o seu tempo para outro orador.

**CAPÍTULO III**  
**Das Deliberações e Votações**  
**Seção I**  
**Do Quorum Das Deliberações**

**Art. 176** – Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, e quando presente à maioria de seus membros.

**Art. 177 - *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta*** dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**I** – código tributário do Município;

**II** – código de obras;

**III** – código de posturas;

**IV** – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

**V** – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

**VI** – lei instituidora da guarda municipal;

**VII** – perda de mandato de Vereador;

**VIII** – rejeição de veto;

**IX** – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

**X** – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

**XI** - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

**Parágrafo Único** - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

**Art. 178 - Dependência de voto favorável de dois terços** dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

**I** - Regimento Interno da Câmara;

**II** - concessão de serviços públicos;

**III** - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

**IV** - alienação de bens imóveis do Município;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**V** - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

**VI** - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**VII** – concessão de títulos honoríficos e honrarias;

**VIII** – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

**IX** - transferência da sede do Município;

**X** - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Município;

**XI** – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

**XII** – criação, organização e supressão de distritos;

**XIII** - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

**Art. 179** - Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no artigo 148, § 4º, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

**Art. 180** - O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quorum.

**§ 1º** - No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

**Art. 181** - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta se considera automaticamente prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

**Art. 182** - A deliberação realiza-se através da votação.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Parágrafo único** - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

## **Seção - II Das Votações**

**Art. 183** - Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

**§ 1º** - A cada discussão segue-se à votação, que completa o turno regimental de tramitação das proposições.

**§ 2º** - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

**Art. 184 - O voto será secreto:**

**I** - na eleição da Mesa;

**II** - nas deliberações sobre o veto;

**III** - nas deliberações sobre as contas do Município;

**IV** - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador e Prefeito;

**V** – na eleição da Comissão Representativa da Câmara;

**VI** – na concessão de Título de Cidadão Honorário.

## **Sub-Seção – I Do Processo de Votação**

**Art. 185** - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

**§ 1º** O **processo simbólico** consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 2º** O *processo nominal* consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas.

**Art. 186** - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

**§ 1º** Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

**§ 2º** Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

**§ 3º** O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Art. 187** - A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quorum de maioria absoluta e dois terços.

**Art. 188** - Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

**Parágrafo único** - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

**Art. 189** - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

**Parágrafo único** - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

**Art. 190** - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Parágrafo único** - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

**Art. 191** - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

**Art. 192** - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

**Art. 193** - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

**Parágrafo Único** - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

**Art. 194** - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

**Parágrafo único** - O quorum mínimo para Câmara deliberar e votar as proposições tidas como matéria ordinária, será o de maioria absoluta dos seus Membros.

**Art. 195** - *Concluída a votação de projeto de lei*, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de **Constituição, Justiça, Obras e Serviços Públicos**, para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

**§ 1º** Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

**§ 2º** Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade lingüística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem 2/3 dos componentes da edilidade.

**Art. 196** - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Parágrafo único** - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

## TÍTULO VII

### Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos de Controle

#### CAPÍTULO I

#### Da Elaboração Legislativa Especial

##### Seção I Do Orçamento

**Art. 197** - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas nos 10 (dez) dias seguintes.

**Art. 198** - A *Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20* (vinte) dias sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

**Art. 199** - Na primeira discussão poderão os Vereadores, manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

**Art. 200** - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo em seguida reincluída imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 201** - Aplica-se às normas desta Seção à proposta do plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

## Seção II

### Das Codificações e dos Estatutos

**Art. 202** - Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Constituição, Justiça, Obras e Serviços Públicos o recebimento de emendas e sugestões nos 15 (quinze) dias seguintes.

**§ 1º** A critério da Comissão de Constituição, Justiça, Obras e Serviços Públicos, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

**§ 2º** *A Comissão terá 20 (vinte) dias* para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

**§ 3º** Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

**§ 4º** Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

## CAPÍTULO II

### Do Julgamento da Contas

**Art. 203** - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**§ 1º** Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

**§ 2º** Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

**Art. 204** - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada à apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

**Art. 205** - Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

**Art. 206** - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Comparecimento de Autoridades Municipais**

##### **Seção - I**

##### **Da Convocação do Prefeito**

**Art. 207** - O Presidente da Mesa Diretora da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito:

**I** - dentro de 30 (trinta) dias do início do período legislativo ordinário, a fim de que este, informe à Câmara e aos munícipes, por meio de relatório e explicações em Plenário, o estado em que se encontram os assuntos municipais;

**II** - sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

**Parágrafo único** - O comparecimento a que se refere o inciso II deste artigo, dependerá de prévio entendimento com a Mesa Diretora da Câmara.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## Seção - II

### Da Convocação dos Secretários Municipais

**Art. 208** - A convocação de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou ao de qualquer de suas Comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

**§ 1º** - Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificação, no prazo de 03 (três) dias, e proporá nova data e hora.

**§ 2º** - O não comparecimento injustificado do convocado implica a imediata instauração do processo de julgamento, por infração político-administrativa do Secretário Municipal, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes públicos.

**§ 3º** - Se o Secretário for Vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para os fins do disposto no inciso IV, do § 3º do artigo 77.

**§ 4º** - Aplica-se o disposto neste artigo à convocação por Comissão, de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, constitui infração administrativa.

**Art. 209** - O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara ou alguma de suas Comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua secretaria observado o disposto no parágrafo único do artigo 285.

**Art. 210** - O tempo fixado para exposição de Secretário Municipal, ou de dirigente de entidades da administração indireta, e para os debates a que ela sucederem poderá ser prorrogado de ofício, pelo Presidente da Câmara.

**Art. 211** - Enquanto permanecerem no Plenário, o Secretário Municipal ou o dirigente de entidades de administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## **TÍTULO VIII**

### **Do Regimento Interno e da Ordem Regimental**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Interpretações e dos Precedentes**

**Art. 212** - As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Parágrafo único** - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

**Art. 213** - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

#### **Seção Única**

#### **Da Ordem**

**Art. 214** - *Questão de Ordem* é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

**§ 1º** As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

**§ 2º** O proponente não observando o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

**§ 3º** Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

**§ 4º** Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 215** Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma**

**Art. 216** - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

**Art. 217** - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

**Art. 218** - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da edilidade mediante proposta:

- I** - da maioria absoluta dos Vereadores;
- II** - da Mesa em colegiado;
- III** - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

## **TÍTULO IX**

### **Dos Serviços Administrativos da Câmara**

**Art. 219** - Os serviços administrativos da Câmara, reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

**§ 1º** Caberá ao 1º Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

**§ 2º** - O Regulamento Interno obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

- I** – descentralização e agilização de procedimentos administrativos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**II** – orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

**III** – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

**Art.220** - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

**Art. 221** - A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

**I** - de atas das sessões;

**II** - de atas das reuniões das Comissões;

**III** - de atas das reuniões da Mesa;

**IV** - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

**V** - de termos de posse de funcionários;

**VI** - de declaração de bens dos Vereadores;

**VII** - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

**VIII** - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

**§ 1º** Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

**§ 2º** Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

## TÍTULO X



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## **Das Disposições Gerais e Transitórias**

### **CAPÍTULO – I Regras Gerais do Prazo**

**Art. 222** - Ao Presidente da Câmara e ao de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

**Art. 223** - No processo legislativo, os prazos são fixados:

**I** - por dias contínuos;

**II** - por dias úteis;

**III** - por hora.

**§ 1º** - Os prazos indicados no artigo contam-se:

**a)** excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incisos I e II, deste artigo;

**b)** minuto por minuto, no caso do inciso III, deste artigo.

**§ 2º** - Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriados, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

**§ 3º** - Consideram-se dias úteis aqueles, de segunda a sexta-feiras, exceto feriados, para os quais haja convocação de reunião na Câmara.

**§ 4º** - Os prazos fixados por dias úteis somente correm em sessão legislativa extraordinária se da convocação desta constar à matéria objeto de proposição a que se referirem.

**Art. 224** - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

**Art. 225** - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 226** - Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

**Art. 227** - Lei complementar de infrações político-administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito, poderão ser votadas através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou pela maioria dos líderes da bancada, desde que observados os princípios e normas gerais da legislação federal específica.

**Art. 228** - À data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados, quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

**Art. 229** - Ficam revogadas todas as disposições contrárias a esta Resolução, e, em especial as Resoluções de nºs 01/92, de 14 de dezembro de 1992 e 03/93, de 05 de maio de 1993, e suas alterações posteriores.

**Art. 230** - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Lindeval de Souza Neto, em 15 de dezembro de 2005.

Vereadores:

MESA DIRETORA

Antonio de Menezes Costa – Presidente

Maria Vital de Macedo – Vice-Presidente

Luiz Carlos Santos – 1º Secretário

Montival Cardoso dos Santos – 2º Secretário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

---

VEREADORES:

Manoel Jobson de Souza Santos

Fábio dos Santos Ramos

Lenilson José de França

João Olegário de Matos Neto

Oswaldo Vidal dos Santos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

© Copyright by PROPLAN Processamento de Dados e Planejamento Ltda  
Av. 7 de Junho nº 485 – Galeria Beth – 2º Piso – Sala 302  
49300-000 Tobias Barreto - SE

----- *José Alves Filho* -----  
*Técnico em assuntos do Legislativo Municipal*

**Todos os direitos reservados.  
Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, para fins  
comerciais, sujeitando-se o infrator às penalidades cíveis e criminais  
cabíveis**